

**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA****PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL****REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

Processo de Recuperação Judicial da sociedade empresarial **REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**, em curso perante a 3ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo/SP, Estado de São Paulo, nos autos do processo nº. 1127269-93.2023.8.26.0100.

**REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.190.690/0001-83, com sede a Rua Cadiriri, nº. 1091, Mooca, São Paulo - SP, CEP: 03109-040, doravante denominado "**REVENAÇO**" ou "Recuperanda", vem apresentar este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), para aprovação em AGC - Assembleia Geral de Credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF");

- (A) Considerando que a **REVENAÇO** tem enfrentado dificuldades financeiras, decorrentes da crise econômica brasileira, do setor de comércio e indústria de aço e decorrentes de intercorrências com à ENEL - Brasil S.A. (Enel).
- (B) Nos últimos anos, o sistema financeiro, foi afetado pela crise política que se alastrou pelo país, acarretando retração do crédito e de negócios, as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento aos trabalhadores
- (C) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a **REVENAÇO** ajuizou, em 13 de setembro de 2023, um pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (D) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, pois:



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

- a. Pormenoriza os meios de recuperação da **REVENAÇO**;
  - b. É viável sob o ponto de vista econômico;
  - c. É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos da **REVENAÇO**, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;
- (E) Considerando que, por força do PRJ, a **REVENAÇO** busca superar sua crise financeira, e reestruturar seus negócios com o objetivo de:
- (i) Preservar e adequar as suas atividades empresariais;
  - (ii) Manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.
  - (iii) Renegociar o pagamento de seus credores.
  - (iv) Retornar à normalidade de suas atividades operacionais.
  - (v) Preservar e recuperar o seu valor econômico das empresas, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.
  - (vi) Preservar os interesses dos credores e dos cotistas

Considerando também que a crise econômica nacional, se estende de alguma forma até os dias de hoje no setor de atuação da Recuperanda, os efeitos duradouros no Brasil e no mundo da crise sanitária e de saúde mundial, agravado pela (COVID-19).

A **REVENAÇO** submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:



# REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **Regras de Interpretação.** Os termos definidos neste PRJ serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto, se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF (Lei de Falências e Recuperações de Empresas).

Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. **Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. **Definições.** Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. **“Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Pinto Machado Advogados Associados representada por Adriano Pinto Machado, portador da OAB nº 77.188 e CPF nº 018.301.597-55, com endereço à Avenida Rio Branco, 143 3º andar, centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-006



1.3.2. **"AGC"**: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. **"COVID-19"**: Doença decorrente do Novo Coronavírus.

1.3.4. **"Código de Processo Civil"**: Significa a Lei nº 13.105/2015, conforme alterada.

1.3.5. **"Créditos"**: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Fornecedores Estratégicos, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.6. **"Créditos com Garantia Real"**: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.3.7. **"Créditos Não Sujeitos"**: São os créditos contra a **REVENAÇO** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

1.3.8. **"Créditos Fornecedores Estratégicos"**: São os créditos detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos.

1.3.9. **"Créditos ME e EPP"**: São os créditos detidos pelos Credores ME (Microempresa) e EPP (Empresa de pequeno porte).

**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

**1.3.10. "Créditos Quirografários":** São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83 VI da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

**1.3.11. "Créditos Trabalhistas":** São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

**1.3.12. "Créditos Partes Relacionadas":** São os Créditos de qualquer natureza detidos por quaisquer da Recuperanda com Partes Relacionadas, conforme identificados na Lista de Credores.

**1.3.13. "Credores":** São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

**1.3.14. "Credores Fornecedores Estratégicos":** São os Credores detentores de Créditos Quirografários, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda por se enquadrarem como fornecedores de matérias-primas, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades da Recuperanda e/ou prestadores de serviços de importação e distribuição, que celebrarem novos contratos de fornecimento ou de prestação de serviço com a Recuperanda ou mantiverem em vigor os contratos existentes com a Recuperanda antes da Data do Pedido, em qualquer hipótese, observando-se as disposições da Cláusula 10.

**1.3.15. "Credores ME e EPP":** São os Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

**1.3.16. “Credores Quirografários”:** São os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

**1.3.17. “Credores Trabalhistas”:** São os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

**1.3.18. “Data do Pedido”:** A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda, DIA 13 de setembro de 2023.

**1.3.19. “Dia Útil”:** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.3.20. “Dívida Reestruturada”:** Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Fornecedores Estratégicos e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, conforme alterados pelas condições de pagamento aos credores dispostas na Parte IV deste PRJ, aplicando-se as condições dispostas neste PRJ.

**1.3.21. “Homologação do PRJ”:** É a data de publicação da decisão que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

**1.3.22. “Juízo da Recuperação”:** É o juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo / SP, Estado de São Paulo.

**1.3.23. “Laudo de Viabilidade Econômica”:** Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 0.

**1.3.24. “Lista de Credores”:** É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

**1.3.25. “Lei da Recuperação Judicial (LRF)”:** É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações através da lei 14.112/20.

**1.3.26. “Parte Relacionada”:** É qualquer entidade que integra o grupo societário e econômico da Recuperanda, bem como suas eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, em qualquer dos casos considerados direta ou indiretamente.

**1.3.27. “Plano de Recuperação Judicial (PRJ)”:** É este plano de recuperação judicial da REVENAÇO, a ser votado na AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação.

**“Recuperação Judicial”:** Significa o processo de Recuperação Judicial nº 1127269-93.2023.8.26.0100, cujo pedido foi ajuizado pela REVENAÇO, em curso perante o Juízo da Recuperação da 3ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo / SP, Estado de São Paulo.

**1.3.28. “Recuperanda”:** É a empresa REVENAÇO, em recuperação judicial, conforme qualificada nos autos da Recuperação Judicial.



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

**1.3.29. "UPI":** Significa qualquer unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, constituída nos termos deste PRJ com qualquer ativo reestruturado.

**1.3.30. "REVENAÇO":** É a denominação para a empresa **REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº61.190.690/0001-83, com sede na Rua Cadiriri, nº. 1091, Mooca, São Paulo - SP, CEP: 03109-040.





# REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2. OBJETIVO DO PRJ

**2.1. Objetivo.** Diante das dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da **REVENAÇO**.

Em novembro de 2023, a **LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS** foi contratada pela direção e cotistas da **REVENAÇO** para elaborar o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação patrimonial (ativo) do Plano de Recuperação da empresa.

**Razões da Recuperação Judicial.** A crise da **REVENAÇO**, de modo resumido decorreu da conjugação de diversos fatores, podendo citar:

**2.2.** No segundo semestre de 2022, a **REVENAÇO**, diante da necessidade de se estabelecer em um novo local para exercer suas atividades, uma vez que o imóvel em que ela estava sediada foi comprado por um terceiro, o que motivou a rescisão do contrato de aluguel até então vigente, principalmente, pelo fato de que não havia o interesse por parte dela de exercer o direito de preferência.

Dessa forma, a **REVENAÇO** se estabeleceu no imóvel em que atualmente encontra-se sediada. Todavia, como este novo imóvel não possuía cabine primária de energia apta a suportar a sua integral capacidade produtiva. Todavia, como este novo imóvel não possuía cabine primária de energia, foi necessário, instalar a necessária uma cabine primária apropriada, bem como adequá-las às novas normas, que previam a necessidade de ela ser blindada e instalada na parte externa da empresa.



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

Ainda que a cabine primária estivesse pronta para uso e atendendo todas as regras e legislação atinentes, a Enel, após a solicitação da **REVENAÇO** de ligação da energia, solicitou que fossem feitas modificações na cabine, o que de pronto foi por ela atendido

Ocorre que, entre as determinações de ajustes, conclusão da alteração de titularidade da conta de energia do antigo locatário para o nome da **REVENAÇO** e até a autorização de que a cabine fosse instalada no mercado livre de energia, decorreram mais de 06 (seis) meses, sendo que, neste período, a **REVENAÇO** apenas pode exercer as suas atividades com menos da metade da sua capacidade produtiva, que só foi possível em razão de haver uma “carga” da antiga cabine, já que dependia da energia elétrica a ser ligada na cabine primária para atuação por completo.

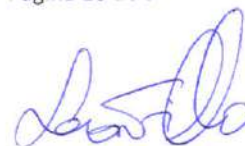
Porém, a impossibilidade de operar fez com que o faturamento despencasse, pois, como dito, a **REVENAÇO** não atuou com 100% da sua capacidade de produção, havendo, por consequência, uma impossibilidade de quitação dos seus compromissos financeiros.

Como a **REVENAÇO** operando parcialmente, também houve dificuldade de ela arcar com os pagamentos mensais de energia elétrica, pois, em que pese a cabine primária ainda não havia sido ligada, haviam os custos da que já existia. Por esta razão, a **REVENAÇO** se viu diante da necessidade de fazer um parcelamento sobre os valores inadimplidos.

Ocorre que a queda bruta do faturamento também fez com que a **REVENAÇO** não conseguisse adimplir o acordo pactuado com a concessionária, o que gerou o repentino corte do fornecimento de energia.

Desta forma, quando finalmente a segunda cabine estava apta para ser colocada em operação, tendo sido até emitida a ordem para tanto, houve o corte da energia pelo inadimplemento do parcelamento dos débitos, mas que não foi honrado, justamente, em razão de a **REVENAÇO** não ter energia para produzir e, por consequência, não ter faturamento suficiente a adimpli-lo.

Além de todos esses percalços enfrentados pela **REVENAÇO**, a Associação Latino-Americana do Aço (Alacero), no final de 2022, divulgou dados que apontavam para uma retração no setor do aço em 2023, causada pela inflação global e pela política monetária brasileira.



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

### Aço bruto (MM Ton)

Ano	Ton/ano
2022	57,0
2021	64,6
2020	56,0

O diretor executivo da associação apontou, ainda, que a previsão seria “impulsionada pela menor demanda externa, enfraquecida por altas taxas de juros e queda do poder de compra. (...)”

Porém, os compromissos para a manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer empresa, sua capacidade instalada (e suas despesas) estavam preparadas para atender os serviços que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”, sendo que, de longe, não era o caso.

Assim, com a sua capacidade de produção totalmente prejudicada pelos fatores mencionados, tais como redução do faturamento, paralisação do fornecimento de energia, que assim motivaram a crise momentânea, não restou outra alternativa à **REVENAÇO** do que o socorro através dessa recuperação judicial.

Porém, em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira da **REVENAÇO**.

Apesar de tudo, a **REVENAÇO** acredita que a sua atual situação é transitória e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, dado já estar em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentro desse contexto e após análise dos seus produtos e processos produtivos a **REVENAÇO** necessitará de uma reestruturação focada na sua especial expertise, comercialização, com foco em prospecção de novos negócios, e parceiros, suportado por anos de experiência de seus profissionais e com muita competência.



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

A partir deste cenário, a situação financeira precária da **REVENAÇO** é desenhada.

Não obstante as dificuldades acima relatadas, a **REVENAÇO** é uma empresa viável que apresenta dificuldades pontuais e chegaram ao atual quadro de endividamento pelos seguintes fatores:

- (i) Contratos deficitários,
- (ii) Abusividade nas taxas de juros;
- (iii) Redução drástica das margens operacionais ante o aumento no custo dos insumos.
- (iv) Crise no setor da economia aumentando a concorrência.

Doravante, as arrazoantes com objetivo de permanecerem no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, continuando a atender seus clientes, fomentando seus fornecedores sem frear a sua capacidade produtiva e assim pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

**2.3. Viabilidade Econômica do PRJ.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ e das empresas constam no **Anexo 2.3** deste PRJ.

**2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no anexo 2.4 deste plano e é incorporado por referência a este PRJ.



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA****PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO****3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1 – Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê:

- a) A reestruturação do passivo da Recuperanda;
- b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
- c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda.

**3.2 – Reestruturação de créditos.** Para que as empresas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

**3.3 – Operação de Reorganização Societária.** A recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens




**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:

- (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ;
- (ii) aumento do endividamento total da Recuperanda

**3.4 – Outras Medidas de Recuperação.**

- a) Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;
- b) Manter a qualificação técnica peculiar, que permitirá a continuidade de suas atividades e auxiliará na readequação de seu endividamento, o que se alcançará por meio da presente recuperação judicial.
- c) Manter os antigos clientes, e prospectar novos, para agilizar o ritmo de crescimento das receitas das empresas;
- d) Revisão das margens dos contratos atuais;
- e) Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;
- f) Melhorias no processo de medições de serviços para melhorar o acompanhamento dos contratos e ampliar a rentabilidade.



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

- g) Recuperação prioritária dos clientes que deixaram de comprar em decorrência do não atendimento, por parte da ENEL, das demandas fundamentais de energia elétrica.

#### 4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

**4.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos.** A recuperanda resguarda-se ao direito e à faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de Recuperação, respeitando os limites estabelecidos neste PRJ e na Lei de Recuperação Judicial.

Para tanto, a recuperanda poderá, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos da Recuperanda, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que:

- a) Sejam realizadas em bases comutativas;
- b) Não prejudiquem o pagamento dos créditos;
- c) Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.

**4.2. Obtenção de Recursos.** Além das operações previstas na Cláusula 4.1 deste PRJ, a Recuperanda poderá celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJE, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da Recuperanda.



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

**4.2.1.** A Recuperanda envidará seus melhores esforços para celebrar um contrato que financie a Recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro, financiamento as importações e investimentos em manutenção industrial dos ativos da Recuperanda.

**4.2.2.** A contratação prevista nesta Cláusula será livremente negociada entre a Recuperanda e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.

### 5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

**5.1. Constituição de UPI.** Nos termos do artigo 60 da LRF, a Recuperanda estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRFE, compostas por ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas da **REVENAÇO**.

Poderão ser negociados outros ativos e/ou direitos detidos pela Recuperanda e que possam ser negociados sob a forma de UPIs, a seu único e exclusivo critério, que poderão corresponder à totalidade da participação societária em uma nova companhia a ser criada a partir dos ativos selecionados da **REVENAÇO**, de eventuais passivos reestruturados.

**5.1.1.** Independentemente dos ativos, direitos e/ou passivos que componham eventual (is) UPI (s) alienada (s) nos termos deste PRJ, conforme possibilidades previstas na Cláusula 5.1 acima, a atividade da Recuperanda prosseguirá, ao menos, com a atividade de comercialização de produtos de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal objeto da atividade tradicional da **REVENAÇO**.





**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

**5.1.2.** A Recuperanda poderá utilizar-se dos meios societários e/ou contratuais necessários para a implementação e criação da (s) unidade (s) produtiva (s) isolada (s) relacionadas a ativos e ou passivos da **REVENAÇO**, na forma descrita neste PRJ, desde que tais meios não gerem passivos substanciais adicionais para a respectiva unidade produtiva isolada.

**5.1.3.** Para fins de esclarecimento, a Recuperanda não está obrigada a constituir uma ou mais unidades produtivas isoladas relacionadas a **REVENAÇO** nos termos deste PRJ, se não a seu exclusivo critério.

Caso promovido processo competitivo para alienação de qualquer UPI, a Recuperanda somente estará obrigada a constituir a respectiva UPI quando houver a efetiva aprovação da proposta considerada vencedora nos termos deste PRJ.

**5.2. Utilização dos Recursos decorrentes da Alienação de UPI.** A totalidade dos recursos obtidos com a alienação de eventual (is) UPI (s) nos termos deste PRJ serão destinados integralmente para a geração de fluxo de caixa da Recuperanda e investimentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e também para pagamento aos credores cumpridos os itens anteriores.

**5.3. Alienação de UPI (s).** Em caso de aprovação de uma das propostas em eventual (is) certame (s) de alienação de UPI (s), a Recuperanda alienará a (s) UPI (s) por meio da transferência das ações ou cotas, conforme o caso, representativas do capital social da respectiva UPI quando constituída, podendo ser realizada por meio de venda direta ou alienação judicial, bem como poderão ser alienados ou onerados os ativos e direitos indicados nos termos deste PRJ, especificamente nesta Cláusula 5, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF, independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial.

**5.3.1.** Além dos demais itens obrigatórios constantes deste PRJ, as propostas de aquisição da (s) UPI (s) deverão conter, expressamente, a concordância do proponente

## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

de que sua proposta, se escolhida como proposta vencedora – e conjuntamente com a decisão que homologar que a alienação da (s) UPI (s) e com este PRJ, constituirão título executivo judicial em relação às obrigações por ele assumidas, nos termos do art 515, II, do Código de Processo Civil e do art 59, 2º, da LRF.

**5.4. Ausência de Sucessão.** Eventual (is) UPI (s) será (ão) alienada (s) na forma do artigo 60 da LRF, livre (s) e desembaraçada (s) de quaisquer ônus ou gravames, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, salvo por eventual passivo reestruturado nos termos do (s) respectivo (s) documento (s) de Protocolo e Justificação que acompanhe (m) os atos societários de criação da (s) UPI (s), inclusive se alienada de modo direto para o potencial adquirente.

## 6. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades da **REVENAÇO** é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda.

### 6.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis

A **REVENAÇO** especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes, situação está, motivada pela própria RJ da empresa, onde os



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

fornecedores exigem o pagamento da matéria-prima à vista antecipado, seguido do período necessário à própria fabricação e o período de 30 a 45 dias da data de faturamento para o efetivo recebimento, o que exige capital de giro.

A venda de veículos e equipamentos é medida rápida e eficaz para a recomposição do fluxo de caixa da recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação da Recuperanda, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA****PARTE IV – PAGAMENTO AOS CREDORES****7. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES**

**7.1. Novação.** A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, concordam que só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

**8. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Estes Credores não sofrerão deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 12 (doze) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo



Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 3% a.a. (Um por cento ao ano)**, tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

## 9. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

**9.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real.** Estes Credores terão 30% (trinta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

**Pagamento Linear.** Este PRJ contempla um pagamento linear de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em 60 dias após a homologação do plano para cada Credor com garantia real detentor de Crédito até o limite do valor de seu respectivo Crédito e o pagamento do valor remanescente do Crédito, se houver, será realizado conforme a respectiva clausula 9.1 deste plano.

- (i) Carência: 24 meses a partir da homologação do plano em juízo.
- (ii) Prazo: 10 anos, após cumprimento da carência
- (iii) Encargos sobre a parcela: Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 3% a.a. (três por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.
- (iv) Pagamento de Principal e Encargos: Os pagamentos serão, através do seguinte cronograma de amortização anual



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

<b>ANOS</b>	<b>% DE AMORTIZAÇÃO</b>
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	3,0%
5	3,0%
6	10,0%
7	12,0%
8	12,0%
9	12,0%
10	15,0%
11	15,0%
12	15,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

**10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**10.1. Pagamento dos Credores Quirografários.** Estes Credores terão 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

**Pagamento Linear.** Este PRJ contempla um pagamento linear de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em 60 dias após a homologação do plano para cada Credor quirografário detentor de Crédito até o limite do valor de seu respectivo Crédito e o pagamento do valor remanescente do Crédito, se houver, será realizado conforme a respectiva clausula 10.1 deste plano.

- (i) Carência: 24 meses a partir da aprovação do plano em juízo
- (ii) Prazo: 10 anos, após cumprimento da carência
- (iii) Encargos sobre a Parcela: Os créditos inseridos neste item serão



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 3% a.a. (três por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

- (iv) Pagamento de Principal e Encargos: Os pagamentos serão, através do seguinte cronograma de amortização anual.

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	3,0%
5	3,0%
6	10,0%
7	12,0%
8	12,0%
9	12,0%
10	15,0%
11	15,0%
12	15,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

**11. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**11.1. Pagamentos dos Credores ME e EPP.** Estes Credores não terão deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

**Pagamento Linear.** Este PRJ contempla um pagamento linear de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em 60 dias após a homologação do plano para cada Credor ME / EPP detentor de Crédito até o limite do valor de seu respectivo Crédito e o pagamento do valor remanescente do Crédito, se houver, será realizado conforme a respectiva clausula 11.1

deste plano.

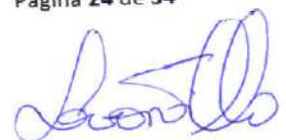
- (i) Carência: 60 dias partir da aprovação do plano em juízo
- (ii) Prazo: A vista, após a carência
- (iii) Encargos sobre a Parcela: Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 3% a.a. (três por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

## **12. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ESTRATÉGICOS / FINANCIADORES / PARCEIROS (CLASSE III)**

**12.1 Pagamentos dos Credores Quirografários Estratégicos / Financiadores:** Os credores que optarem por ser credores estratégicos / financiadores, não terão deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

**12.2. Credores Parceiros:** Serão considerados Credores Parceiros e farão jus ao pagamento previsto na Cláusula 12.3 abaixo aqueles Credores que sejam fornecedores de bens, locadores de ativos, prestadores de serviços, instituições financeiras ou fundos de investimento em direitos creditórios que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições abaixo dispostas, conforme aplicável.

**12.3. Pagamento Linear.** Este PRJ contempla um pagamento linear de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em 60 dias após a homologação do plano para cada Credor quirografário estratégico / financiador detentor de Crédito até o limite do valor de seu respectivo Crédito e o pagamento do valor remanescente do Crédito, se houver, será realizado conforme a respectiva clausula 12.1 deste plano.





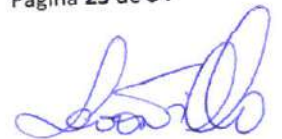
# REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

- (v) Carência: 24 meses a partir da aprovação do plano em juízo
- (vi) Prazo: 10 anos, após cumprimento da carência
- (vii) Encargos sobre a Parcela: Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 3% a.a. (três por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.
- (viii) Pagamento de Principal e Encargos: Os pagamentos serão, através do seguinte cronograma de amortização anual.

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	3,0%
5	3,0%
6	10,0%
7	12,0%
8	12,0%
9	12,0%
10	15,0%
11	15,0%
12	15,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

## 13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

**13.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRJ, serão pagos pela Recuperanda, sendo que os pagamentos



**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

deverão ocorrer por meio de *PIX*, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* a Recuperanda, no seguinte endereço eletrônico. [levon@revenaco.com.br](mailto:levon@revenaco.com.br)

**13.2.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

**13.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

**13.4. Antecipação de Pagamentos.** A REVENAÇO poderá, a seu critério, caso haja saldo ou disponibilidade de caixa, bem como qualquer evento de liquidez ou obtenção de recursos, antecipar, parcial ou integralmente, o pagamento da Dívida Reestruturada pelo valor de face de cada Crédito ainda pendente de pagamento e, neste caso, tal antecipação terá como referência o saldo do Crédito com base na Dívida Reestruturada, sem acréscimos de encargos a decorrer em razão deste PRJ, tampouco descontos de cálculo a valor presente líquido.

**Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores novados de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ.

**13.5. Compensação.** A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**13.6.** As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

**13.7. Dia do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

**13.8. Quitação.** Mediante os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, considerar-se-á outorgada em favor da Recuperanda a quitação plena, irrevogável e irretratável em relação a todos os Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

**13.9. Parcelamento de Débitos Tributários.** A Recuperanda buscará obter após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias.

Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação dos parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais.



**PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO****14. EFEITOS DO PRJ**

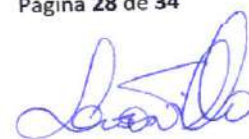
**14.1 Vinculação do PRJ.** As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

**14.2. Conflito com Disposições Contratuais.** As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores.

**14.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ *(i)* executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; *(ii)* penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e *(iii)* buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

**14.4.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.



**14.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias.** As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

**14.6. Protestos.** A aprovação deste PRJ acarretará **(i)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a **REVENAÇO** que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(ii)** a exclusão definitiva do registro do nome da **REVENAÇO** nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

**14.7. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

**14.8. Modificação do PRJ na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

**14.9. Descumprimento do PRJ durante a Supervisão Judicial.** Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

**14.10. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial.** Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a **REVENAÇO**, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: **(i)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou **(ii)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

**14.11. Liberação de Obrigações (Waivers).** A Recuperanda poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.



## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

## 15. DISPOSIÇÕES GERAIS

**15.1. Anexos.** Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

**15.2. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

**15.3. Aditivos ao plano.** A Recuperanda poderá apresentar aditivos a este plano, mesmo que homologados, que serão submetidos à aprovação de seus credores e, posteriormente, ao Juízo competente para o controle de sua legalidade e, respectiva, homologação.

**15.4. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;



## REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**15.5. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial poderá ser encerrada em prazo inferior ao prazo de 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ.

**15.6. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a **REVENAÇO** requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Levon Kessadjikian Filho

[Levon@revenaço.com.br](mailto:Levon@revenaço.com.br)

Rua Cadiriri, nº. 1091, Mooca, São Paulo - SP / CEP: 03109-040

**15.7. Aditivos ao plano.** A Recuperanda poderá apresentar aditivos a este plano, mesmo que homologados, que serão submetidos à aprovação de seus credores e, posteriormente, ao Juízo competente para o controle de sua legalidade e, respectiva, homologação.

## 16. LEI E FORO

**16.1 Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República





**REVENAÇO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**

Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**16.2 Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

**16.3. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo – SP, 10 de janeiro de 2024.

**Recuperanda:**

**REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA**



**RELAÇÃO DE ANEXOS**

**Anexo 2.1** – Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial e da empresa.

**Anexo 2.2** – Laudo de Avaliação Patrimonial dos ativos da empresa.

